



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA P&C CONTABILIDADE LTDA.

TOMADA DE PREÇO Nº 2022.04.18.03

O MUNICÍPIO DE CAUCAIA lançou certame licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS NA ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTROLE INTERNO, EXCLUSIVAMENTE NAS ÁREAS DE ALMOXARIFADO, DOAÇÕES, BENS PERMANENTES E CONTROLE DE FROTA DE VEÍCULOS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, MODULARIZADO E INTEGRADO, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, DESTINADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 05 de maio de 2022, às 09h.

A empresa P&C CONTABILIDADE LTDA inscrita no CNPJ SOB O Nº 10.606.870/0001-07 apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca das exigências editalícias, como segue:

(...)

A subscrevente, interessada em participar do referido certame, prestou-se á analisar todo o instrumento convocatório, verificando que a exigência referente á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, constante no item 3.4.1.2 do Edital, mostra-se manifestamente ilegal, uma vez que a Resolução que subsidia a exigência da apresentação de Atestado/Certidão devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, fora Revogada através da Resolução CFC nº 1.654, de 17 de março de 2022.

Destarte, tal item do edital sub examen não se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais que disciplinam a matéria, na medida em que se estabelece cláusula abusiva, qual seja, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrada junto ao Conselho de Classe, na qual restringe drasticamente a concorrência entre possíveis interessados, uma vez que tal Conselho não efetua mais esse tipo de averbação. O atestado de Capacidade Técnica e sua emissão devem ser efetivados exclusivamente pelos tomadores dos serviços, uma vez que são os entes competentes para atestar competência e execução de forma satisfatória dos serviços por eles contratados.

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que seja acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.

RESPOSTA

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Partindo dessa premissa, foi verificado que houve uma alteração no que diz respeito a Averbação dos Atestados de Capacidade Técnica do profissional ou da organização contábil no Conselho Regional de Classe, sendo necessário reformular o referido item.

Logo, os autos serão devolvidos a Secretaria de Origem a fim de que seja observado a nova resolução - CFC de nº 1654 de 17 de março de 2022 e faça as alterações pertinentes no Termo de Referência e conseqüentemente no edital.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, o Presidente da Comissão, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito, JULGAR PROCEDENTE, haja vista a resolução de nº 1654/2022 ter alterado as regras pertinentes ao Conselho de Contabilidade.**

Caucaia/CE, 02 de maio de 2022.



WAGNER VIEIRA VIDAL

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE